PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº /2022

Susta a aplicação do disposto no Decreto nº 12.542 de 20 de junho de 2022.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL;

A Câmara Municipal de Natal decreta:

Art. 1° Fica sustada a aplicação do disposto no Decreto nº 12.542 de 20 de junho de 2022.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em Natal, 21 de junho de 2022.

Paulinho Freire - Presidente

Felipe Alves - Primeiro Secretário

Aroldo Alves - Segundo Secretário

Camila Rouse de Araújo Cabral

Vereadora União Brasil

JUSTIFICATIVA

O Decreto Legislativo constitui-se como meio adequado para revogação de Decreto do Poder Executivo. Sua expedição representa o exercício legítimo do controle político da Administração Pública, nos termos dos artigos 29, XI, e 31 da Constituição Federal:

> *Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:*
> *(...)*
> *XI - **organização das funções** legislativas e **fiscalizadoras da Câmara Municipal;***
> *Art. 31. **A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo**, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.* (grifos acrescidos)

A espécie normativa constitui ato próprio de competência do Legislativo, e retira seu fundamento de validade no próprio texto constitucional, bem como da Lei Orgânica do Município de Natal:

> *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*
>
> *Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:*
> ***(...)***
> ***VI - decretos legislativos;***
> *VII - resoluções.*
> *(...)*
>
> *LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NATAL*
>
> *Art. 22. É de competência exclusiva da Câmara Municipal de Natal:*
> *(...)*
> *XI – sustar ato normativo do Poder Executivo que exorbite de sua competência;*
> *(...)*
> *XVII – expedir decreto legislativo e resolução;*

O art. 49, V, da Carta Magna, aplicável por simetria às Casas Legislativas Locais (e repetido na LOM), consagra, genericamente, o poder fiscalizador do Legislativo sobre qualquer ato oriundo do Executivo, inclusive de sua Administração indireta:

> Art. 49. É da Competência exclusiva do Congresso Nacional:

(...)

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.

Assim, resta evidente que o constituinte originário concedeu ao Poder Legislativo a precípua função de fiscalizar e controlar qualquer ato do Poder Executivo e disso não resulta qualquer transgressão ao Princípio Constitucional da Separação e Independência dos Poderes, uma vez que a função típica fiscalizadora foi outorgada pela própria Lei maior.

Desta feita, a eventual revogação/sustação/anulação do Decreto do Poder Executivo por meio de Decreto Legislativo de modo algum pode constituir ofensa à separação dos Poderes. Ao contrário, a Carta Fundamental e a LOM delegaram ao Órgão Legislativo o poder de fiscalizar e até mesmo revisar atos eivados de vício, tal como se apresentou no ato do Executivo.

Portanto, é patente a legitimidade da Câmara Municipal de Natal para editar Decreto Legislativo com o objetivo de sustar a aplicação do Decreto nº 12.542 de 20 de junho de 2022.

O poder regulamentar, que é próprio do Poder Executivo, é o que resulta a regulamentação de leis, especialmente a organização e funcionamento da Administração. E o poder regulamentar é adstrito à legalidade, sob pena de ocorrer a sua extrapolação, ou seja, a exorbitação de sua competência.

No caso do Decreto que ora se pretende sustar os efeitos, a norma pretende estabelecer os horários e formatos para os expedientes em regime de sobreaviso e de plantões dos Conselhos Tutelares do Município de Natal. Entretanto, o faz ultrapassando os limites do seu poder regulamentar.

Nos termos da Lei Municipal nº 5.759/2006, que dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, a forma de plantão e sobreaviso é matéria a ser regulamentada por meio do Regimento Interno dos Conselhos Tutelares, senão vejamos:

Art. 56. Os Conselhos Tutelares funcionarão das 08h às 18h, nos dias úteis, com plantões nos fins de semana e feriados, de acordo com o disposto no Regimento Interno do Órgão.

*§ 1º Fora do expediente normal, os Conselheiros distribuirão entre si, **segundo normas do Regimento Interno**, a forma de regime de sobreaviso;*

Tem-se, portanto, que o Decreto nº 12.542 de 20 de junho de 2022 regulamenta matéria de competência do Conselhos Tutelares, em seu Regimento Interno, não cabendo ao Chefe do Executivo Municipal o fazer, sob pena de violar o disposto no §1º do art. 56 da Lei Municipal nº 5.759/2006.

Por essas razões, é imperioso que o Poder Legislativo Municipal, em sua função fiscalizadora, suste os efeitos do Decreto.

Camila Rouse de Araújo Cabral

Vereadora União Brasil